



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 1/84

Da nova redacção ao artigo 77 da Constituição da República

Lei n.º 2/84

Aprova o Plano Estatal Central para o ano de 1984

Lei n.º 3/84

Aprova os princípios e indicadores gerais a observar na organização do Orçamento do Estado para 1984

Resolução n.º 2/84:

Ratifica as Leis n.ºs 5, 6, e 7/83, de 31 de Março, 19 de Maio e 25 de Dezembro, respectivamente

Resolução n.º 3/84:

Ratifica o Acordo de Não-Agressão e Boa Vizinhança, designado por «Acordo de Nkomati», celebrado em 16 de Março de 1984, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

Resolução 4/84:

Ratifica o Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado em Brazzaville aos 12 de Abril de 1984, entre a República Popular de Moçambique e a República Popular do Congo

Resolução 5/84

Resolução Final da 12.ª Sessão da Assembleia Popular

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 1/84

de 27 de Abril

Por ocasião do 4.º Congresso do Partido Frelimo foi criada a nova Bandeira Nacional, pelo que é necessário alterar o texto do artigo 77 da Constituição da República

Nos termos do artigo 48 da Constituição, a Assembleia Popular reunida na sua 12.ª Sessão determina

É alterado o artigo 77 da Constituição, que passa a ter a seguinte redacção

A Bandeira Nacional tem como base a Bandeira da Frelimo — Frente de Libertação de Moçambique, van-

guarda que uniu o Povo moçambicano para o combate contra o colonialismo, dirigiu a luta armada de libertação nacional, proclamou a independência nacional e fundou a República Popular de Moçambique

A Bandeira Nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco

As cores representam

Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução,

Verde — as riquezas do solo de Moçambique

Preto — o continente africano,

Amarelo dourado — as riquezas do subsolo,

Branco — a justeza da luta armada do Povo moçambicano e a paz

De cima para baixo, estão dispostas horizontalmente, o verde, o preto e o amarelo dourado, alternadas por faixas brancas

Do lado esquerdo, o vermelho ocupa um triângulo no centro do qual se encontra uma estrela amarelo dourado, tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas

A estrela amarelo dourado simboliza o internacionalismo proletário

O livro, a enxada e a arma consagram a palavra de ordem «Estudar, Produzir, Combater»

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Lei n.º 2/84

de 27 de Abril

O Plano Estatal Central para 1984 define as principais metas e tarefas que devemos realizar em cada um dos sectores de actividade económica e social do nosso País, para materializarmos as orientações do Partido e Estado, em especial, as Directivas Económicas e Sociais aprovadas pelo IV Congresso do Partido Frelimo.

O nosso País enfrenta uma situação económica difícil resultante principalmente de:

- a acção desestabilizadora provocada pela África do Sul e pelos bandidos que por ela foram armados e financiados,
- a crise económica internacional, verificando-se a deterioração dos termos de troca, e
- as calamidades naturais que há vários anos devastam o nosso País

Neste contexto, podemos afirmar que o cumprimento do Plano Estatal Central para 1984 não será tarefa fácil mas é realizável se assumirmos uma atitude combativa vigilante e revolucionária, se mantivermos uma disciplina férrea e se garantirmos o engajamento de todo o Povo moçambicano

O Plano Estatal Central para 1984 insere-se nas acções em curso para a criação de um clima de paz na nossa zona, as quais, aliadas a nossa ofensiva militar para neutralização da acção dos bandidos devem criar condições mais favoráveis para a produção.

Prossegue a ofensiva diplomática para levar a comunidade internacional a compreender a nossa situação e os problemas que enfrentamos, bem como as suas verdadeiras causas.

Foi solicitada aos credores a renegociação da dívida externa, sendo do nosso interesse, para além do dos credores, sancionarmos a nossa situação económico-financeira e viabilizarmos cada vez mais a nossa economia

Temos consciência dos problemas que enfrentamos e somos capazes de encontrar as vias para a sua solução

As metas e tarefas planificadas para 1984, em geral, e algumas, em particular, pela sua importância, devem merecer a máxima prioridade, a concentração dos esforços organizativos, a afectação prioritária de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu cumprimento

Entre elas podem-se destacar a maximização das exportações, garantir os níveis planificados de abastecimento e assegurar os meios previstos para o reforço e ampliação da capacidade defensiva

Os operários, os camponeses, os trabalhadores moçambicanos são o factor decisivo para cumprirmos os objectivos planificados e, assim, avançarmos na solução dos problemas do povo

A implementação e controlo permanente das metas e tarefas do plano, até ao nível das unidades de produção e serviços, constitui uma tarefa importante pelo que, cada colectivo e cada trabalhador deve conhecer, compreender e assegurar a realização da sua tarefa

Assim, a emulação assume o seu verdadeiro papel e lugar, como elemento integrante do processo de implementação e execução do plano

O Plano Estatal Central para 1984 deve ser rigorosamente cumprido por todas as entidades nele contempladas e pelos cidadãos, em geral

Nos termos da alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1.º É aprovado o Plano Estatal Central para o ano de 1984, com as metas e indicadores nele definidos, apresentado pelo Conselho de Ministros e elaborado de acordo com as Directivas Económicas e Sociais

Art. 2.º O Plano Estatal Central para o ano de 1984 é de cumprimento obrigatório e vincula todas as entidades estatais, cooperativas, empresas mistas e privadas nele contempladas

Art. 3.º Os responsáveis pelo não cumprimento das tarefas e prazos fixados no Plano Estatal Central para o ano de 1984, respondem nos termos da legislação penal,

civil e disciplinar em vigor na República Popular de Moçambique.

Art. 4.º São fixadas as seguintes metas e tarefas principais, bem como taxas mínimas de crescimento, relativamente ao realizado em 1983:

a) No âmbito agrário

- Aumentar a produção agrícola comercializada em pelos menos 30%, considerando os ramos agrícola, pecuário e florestal na área planificada e a preços constantes,
- Concentrar os recursos para cumprir e ultrapassar as metas a atingir no milho, arroz, feijão, algodão-caroto, copra, castanha de caju, chá, citrinos e mafurra,
- Assegurar a preparação da campanha de comercialização para se cumprirem e ultrapassarem as metas estabelecidas,
- Garantir a correcta preparação da próxima campanha agrícola de 1984/85, de modo a que ela se traduza num passo em frente neste sector vital da economia nacional

b) No âmbito industrial.

- Assegurar a produção aos níveis estabelecidos dos produtos de exportação, dos produtos de abastecimento do povo e venda na comercialização agrária;
- Aprofundar o controlo de direcção para que, com os poucos combustíveis planificados, possam ser enfrentadas as tarefas do plano e realizadas com êxito;
- Deve-se definir os principais consumidores, fixar consumos mínimos, hierarquizar as tarefas para que os objectivos principais do plano sejam sempre salvaguardados;
- Promover acções concretas para desenvolver pequenas indústrias que garantam o aproveitamento de recursos locais e contribuam na solução de problemas do povo.

c) No âmbito dos transportes e comunicações

- Garantir a realização das receitas de tráfego ferroviário de carga internacional fixadas, prevendo-se um crescimento de pelo menos 17% na actividade,
- Assegurar a circulação de passageiros e mercadorias nacionais e para os países vizinhos,
- Preparar um conjunto de medidas que, face à planificada diminuição da actividade interna no transporte aéreo, permitam a gestão normal desta situação,
- Garantir que, no tráfego aéreo internacional total, incluindo as transportadoras estrangeiras, invisíveis e serviços produtivos, se diminua o saldo negativo em divisas,
- Controlar a evolução do trabalho aero-agrícola e garantir as tarefas fundamentais, com os recursos disponíveis;
- Procurar racionalizar, nas comunicações, a utilização dos meios disponíveis, de modo a melhorar a possibilidade de contacto entre as diferentes regiões do país, até que entrem em funcionamento os projectos para o efeito previstos

d) No âmbito do investimento e construção

- Realizar o levantamento e análise dos investimentos tendo em conta os recursos disponíveis para o

efeito, de modo a assegurar a implementação das orientações do IV Congresso do Partido Frelimo

e) No âmbito do abastecimento do povo

- Garantir o aumento do abastecimento ao povo, fundamentalmente em produtos para o campo, com base nos acréscimos da produção nacional, nos esforços que o país irá realizar em importações para o abastecimento e na dinamização e aumento do apoio internacional ao nosso País.
- Assegurar que o esforço que a economia nacional vai realizar em importações de bens para o campo, tenha um efeito multiplicador sobre a actividade económica, estimule os produtores e promova um real crescimento da produção, em especial agrícola.
- Preparar os mecanismos necessários a que, permitindo o cumprimento das Directivas Económicas e Sociais, se defina a organização para a priorização do abastecimento aos trabalhadores

f) No âmbito das relações económicas externas

- Assegurar a maximização das receitas e minimização das despesas em moeda externa, de modo a poderem-se cumprir os objectivos principais fixados no plano.
- Garantir o aumento das exportações em pelo menos 18%, a preços correntes, e manter as importações ao mesmo nível do ano de 1983, o que significa um consumo mais racional dos recursos em moeda externa e a sua canalização para as tarefas mais prioritárias.
- Dinamizar a cooperação económica internacional, garantindo que ela se enquadre e sirva para realizar os objectivos principais do Plano Estatal Central para o ano de 1984

g) No âmbito da força do trabalho e salários

- Promover o levantamento da situação dos trabalhadores excedentários, inventariando as suas características profissionais e desencadear a reconversão da utilização dos referidos excedentes de força de trabalho;
- Realizar o controlo do fundo de salários das principais empresas, e definir normas sobre os procedimentos de pagamento de salários, tendo em conta o princípio da ligação do salário à produção.
- Assegurar o cumprimento das receitas em divisas fixadas para o trabalhador migratório e melhorar as condições de apoio e valorizar o contributo que este dá à economia nacional

h) No âmbito das finanças e banca

- Procurar aumentar o nível de receitas planificado no Orçamento de Estado até ao nível do ano de 1983, através de uma maior eficiência, em especial no âmbito fiscal e comprimir as despesas previstas, devendo-se adoptar as medidas necessárias para o efeito;
- Propor um conjunto de medidas coordenadas e compatibilizadas no âmbito dos preços, salários, créditos impostos, medidas no âmbito orçamental e dos investimentos com vista à normalização gradual da situação financeira do país.
- Adoptar medidas que aumentem a disciplina financeira, reforçando a exigência e o controlo sobre a aplicação dos fundos.

- Preparar e elaborar o plano de crédito, controlar com rigor a sua implementação e definir os limites de financiamento a partir dos quais deve ser obrigatória a uma análise e parecer do órgão de tutela da empresa ou serviço que solicita o crédito,

- Iniciar a aplicação do plano geral de contabilidade empresarial

i) No âmbito da educação e formação

- Concentrar os esforços para garantia do aumento da qualidade do ensino, através do reforço da direcção e controlo das instituições de base do ensino e de formação, da revisão dos conteúdos de formação, fornecendo material de estudo e de apoio e de um melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis,
- Assegurar as acções concretas que garantam o melhoramento dos índices de aproveitamento da alfabetização e educação de adultos

j) No âmbito da saúde

- Procurar concentrar os esforços nas unidades existentes, fortalecendo-as e melhorando a qualidade dos serviços prestados

l) No âmbito da direcção e planificação da economia

- Definir, no contexto do reforço da organização e disciplina
 - que organização interna dos órgãos centrais se deve adoptar, de modo a assegurar-se um verdadeiro espírito de austeridade e a redução, em 1985, dos gastos no aparelho de Estado,
 - que organização devem ter os Governos Provinciais, suas competências e responsabilidades, na situação actual
- Definir e divulgar os princípios e normas mais importantes sobre quadros, dentro de um contexto mais global que é a política de quadros e que tenha em conta a actual situação sócio-económica;
- Definir as medidas a adoptar no sentido de se aumentar a autonomia administrativa e financeira das empresas e sobre o papel e tarefas das unidades de direcção

Art. 5 O Plano Estatal Central para o ano de 1984, até fins de Maio deve estar implementado até a empresa, até ao distrito, com tarefas precisas, prazos estabelecidos e, simultaneamente, ser objecto de rigoroso controlo

Art. 6 A preparação do Projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1985 obrigará a realização, por cada um dos organismos centrais e locais, das seguintes tarefas

- a) Os órgãos centrais, até 15 de Julho, trabalhando com as suas empresas mais importantes, devem preparar uma avaliação da situação financeira, material e dos recursos humanos disponíveis e proporem a Comissão Nacional do Plano quais os objectivos e tarefas que se propõem cumprir em 1985 e que recursos necessitariam, em especial os que correspondam a gastos em divisas. Cada organismo deve assegurar que a proposta a apresentar optimize a estabelecida no Plano Estatal Central para o ano de 1984
- b) Os Governos Provinciais devem iniciar o trabalho com os Conselhos Executivos Distritais, de me-

diato, e devem igualmente propor ao Ministério da Agricultura as principais metas e tarefas de produção e comercialização agrícola que pensam poder atingir e com que recursos o fariam para que este apresente a proposta da campanha agrícola 1984/85, ao Estado-Maior da Comissão Nacional do Plano, até Junho,

- c) Com base nestes materiais a Comissão Nacional do Plano preparará orientações para a elaboração do Projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1985, que serão distribuídas aos diferentes organismos, até meados de Agosto. Entretanto, o trabalho com as empresas e distritos deve ser prosseguido,
- d) Durante parte de Agosto, Setembro e Outubro, elaborar-se-ão os Projectos de Plano a nível dos organismos centrais e locais,
- e) Em Novembro e meados de Dezembro, a Comissão Nacional do Plano preparará o Projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1985

Art. 7 — 1 Compete ao Conselho de Ministros e a cada um dos seus membros, em particular, garantir e organizar a execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1984, no seu sector específico

2 Cabe a cada membro do Conselho de Ministros a responsabilidade de fornecer aos respectivos sectores dependentes as informações necessárias ao cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1984.

3 Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado, no seu âmbito de acção, a responsabilidade pelo controlo do cumprimento das metas e tarefas fixadas no Plano Estatal Central para o ano de 1984, em especial, relativamente aos produtos de exportação, de abastecimento do povo e as tarefas relacionadas com a defesa e segurança

4 O controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1984 será efectuado através da Metodologia Específica aprovada para o ano de 1983

Para a recolha de informação de base necessária ao controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1984, os organismos devem assegurar o respeito rigoroso das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Informação Estatística, tanto no que se refere ao tipo de informação como aos prazos para o seu envio

5 Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado garantir o cumprimento das orientações contidas na Metodologia Específica

Art. 8 A responsabilidade pela execução e controlo do Plano Provincial é da competência do Dirigente ou Governador Provincial, conforme o caso, que deve fornecer à Comissão Nacional do Plano as informações necessárias sobre a evolução nos termos do n.º 4 do artigo 7

Art. 9 As relações entre as entidades que concorrem para o cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1984 regem-se mediante a celebração de contratos

Art. 10 Os conflitos emergentes das relações contratuais firmadas no âmbito do cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1984 serão decididos por uma comissão designada pelo Ministro do Plano

Art. 11 — 1. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional do Plano, pode elaborar os ajustamentos necessários ao Plano Estatal Central para o ano de 1984, sempre que se verificar superveniência de factos ou alteração de circunstâncias essenciais que impossibilitem o cumprimento dos indicadores do plano.

2. As alterações ao Plano Estatal Central para o ano de 1984 revestirão a forma de aditamento de cumprimento geral e obrigatório

Art. 12. Compete ao Ministro do Plano emitir instruções destinadas à execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1984, sempre que tal for necessário

Art. 13. Compete ao Ministro do Plano esclarecer qualquer dúvida que possa surgir na implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1984.

Art. 14 A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Lei n.º 3/84

de 27 de Abril

O IV Congresso do Partido Frelimo analisou a situação económica e social do país e traçou as directivas para vencermos as dificuldades actuais do nosso processo de desenvolvimento

O Orçamento do Estado, principal Plano Financeiro Estatal e instrumento para a materialização da Política Económica do Partido e Estado requer na sua fase de preparação, um nível de organização e articulação cada vez maior e o conhecimento profundo da nossa realidade política, económica e social, de modo a ser possível determinar e avaliar com antecedência as consequências das medidas que se propõem nos diversos sectores.

No processo de preparação do Orçamento do Estado para 1984 é de salientar a participação activa das províncias na elaboração das suas propostas orçamentais. Esta participação aliada à directiva do IV Congresso do Partido Frelimo de descentralização dos orçamentos, quer no âmbito dos gastos correntes do Estado quer no âmbito do investimento, permitiu aos órgãos provinciais aprofundarem o conhecimento da área económica da sua competência

Na fase de preparação do Orçamento do Estado para 1984 houve a preocupação de, à luz das «Directivas Económicas e Sociais» do IV Congresso do Partido Frelimo, se introduzirem medidas visando a contenção dos fundos de salários e das despesas com o funcionamento corrente do aparelho de Estado. Contudo, verifica-se um crescimento do montante global das despesas correntes do aparelho de Estado. Este aumento deve-se principalmente à transferência para o orçamento corrente de encargos anteriormente financiados pelo Orçamento de Investimentos

O orçamento agora aprovado não contempla ainda as necessárias dotações para o financiamento do investimento em curso no país. Nesta área, deverá o Ministério das Finanças e o Banco de Moçambique proceder à organização do Plano de Financiamento do Investimento, de conformidade com os indicadores do Plano Estatal Central e outras orientações da Comissão Nacional do Plano

A actual situação económica, financeira e cambial do país exige um orçamento de austeridade. Neste sentido, as tarefas e objectivos enunciados na presente lei terão que ser assumidos como obrigatórios em todos os Ministérios, estruturas e instituições do Estado, criando-se mecanismos para a sua implementação e controlo e exigindo-se a cada nível de responsabilidades a necessária prestação de contas

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

ARTIGO 1

São aprovados os princípios e indicadores gerais a observar na organização do Orçamento do Estado para 1984, de

conformidade com o projecto submetido pelo Conselho de Ministros e as disposições da presente lei

ARTIGO 2

1 É fixado em 20 000 000 de contos o montante das receitas correntes do Estado a arrecadar em 1984, designadamente impostos, taxas e a participação nos resultados das empresas do Estado.

2. O Ministro das Finanças providenciará a realização do montante da receita fixada no número anterior bem como a captação e canalização de outros recursos extraordinários incluindo os destinados ao financiamento do investimento devendo para o efeito, determinar as medidas que se mostrarem necessárias.

3. Para assegurar a cobertura do *deficit* do Orçamento do Estado na parte em que a mobilização de outros recursos se revele insuficiente, o Ministro das Finanças fica autorizado a contrair um empréstimo interno junto do Banco de Moçambique.

ARTIGO 3

1 Os objectivos da defesa da Paz e da Revolução, do reforço da capacidade defensiva do país e da inviolabilidade das fronteiras do território nacional, constituem primeira prioridade na afectação dos recursos disponíveis do Orçamento do Estado

2. O Conselho de Ministros determinará as dotações globais a atribuir aos sectores da Defesa e Segurança, compatibilizadas com os indicadores do Plano Estatal Central

ARTIGO 4

1. No âmbito do financiamento da economia nacional:

- a) São fixados em 1 000 000 de contos os subsídios do Orçamento do Estado aos preços;
- b) O Conselho de Ministros fixará a dotação dos recursos adicionais destinados a suportar o financiamento dos *deficits* programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções ao sector económico estatal, bem como as despesas de funcionamento do aparelho estatal de direcção económica, designadamente as «unidades de direcção».

2. O Ministro das Finanças estabelecerá as normas a observar para a atribuição e disponibilização dos financiamentos previstos no número anterior e os respectivos limites.

ARTIGO 5

Aos sectores da Educação, Saúde e Segurança Social são destinados 7 427 100 de contos.

ARTIGO 6

1 Os montantes da receita e despesa correntes dos orçamentos provinciais e os somatórios dos subsídios do Orçamento Central a cada Orçamento Provincial, têm a seguinte distribuição:

	Em 10 MT	
	(1)	(2)
Cabo Delgado	616 3	576 3
Gaza	685,9	603 9
Inhambane	516 9	473,9
Manica	440 6	400 6
Maputo (cidade)	1 271,8	679,8
Maputo (provincia)	516,2	454 2
Nampula	1 117 4	917 4
Niassa	399 2	369,2

	Em 10 MT	
	(1)	(2)
Sofala	857,8	707,8
Tete	550 3	503 3
Zambezia	917,4	803,4

(1) — Receita e despesa
(2) — Subsídio do Orçamento Central

2. Compete a cada Governador Provincial aprovar o Orçamento da respectiva provincia, organizado de conformidade com o montante de despesa global que lhe é fixado e as orientações específicas do Ministério das Finanças.

3. O Ministro das Finanças poderá em situações prévias e devidamente fundamentadas, autorizar o reforço dos limites fixados no n.º 1.

ARTIGO 7

1 São fixados nos limites propostos pelo Conselho de Ministros os fundos de salários para cada um dos órgãos, estruturas e instituições do Estado, a nível central, e bem assim os fundos de salários globais para cada Orçamento Provincial.

2 Apenas os Ministros do Plano e das Finanças poderão, por despacho conjunto e em situação prévia e devidamente fundamentadas, autorizar a alteração dos limites fixados para os fundos de salários.

3. Os limites dos fundos de salários a que se refere este artigo serão comunicados pelo Ministério das Finanças aos respectivos órgãos, estruturas e instituições do Estado

4. O Ministro das Finanças estabelecerá por despacho, as medidas adequadas para a contenção dos fundos de salários nos limites fixados.

ARTIGO 8

1 São estabelecidas na execução do Orçamento do Estado (corrente) para 1984, as seguintes reservas obrigatórias:

- a) 10 por cento, para os fundos de salários;
- b) 20 por cento, para as dotações de gastos materiais.

2. Apenas o Ministro das Finanças poderá em situações prévias e devidamente fundamentadas, autorizar a utilização das reservas fixadas neste artigo, ou determinar as excepções à sua aplicação.

ARTIGO 9

1 O Ministério das Finanças e o Banco de Moçambique organizarão o Plano de Financiamento do Investimento depois de concluído o levantamento do investimento em curso a nível nacional.

2. Nesta fase será dada prioridade ao financiamento dos projectos de investimento em curso, observados os indicadores do Plano Estatal Central e de acordo com as normas de financiamento a serem emitidas pelo Ministério das Finanças

3. O Ministro das Finanças poderá condicionar a disponibilização de quaisquer dotações orçamentais no âmbito do investimento, ao preenchimento de requisitos prévios julgados adequados.

ARTIGO 10

O Ministro das Finanças estabelecerá as orientações e instruções detalhadas que deverão ser seguidas na execução do Orçamento do Estado para 1984, salvaguardadas as disposições dos artigos seguintes

ARTIGO 11

Mantêm-se como normas de execução permanente:

— Os n.ºs 1 e 2 do artigo 12, da Lei n.º 6/80, de 22 de Dezembro,

— O artigo 9 nos seus n.ºs 1 e 2, e os artigos 13 e 14, todos da Lei n.º 3/83, de 23 de Março

ARTIGO 12

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 2/84

de 27 de Abril

No intervalo entre a realização da 11.ª e 12.ª Sessões da Assembleia Popular, a Comissão Permanente aprovou vários actos legislativos que devem ser ratificados, dando cumprimento ao disposto na alínea g) do artigo 44 da Constituição da República

As leis aprovadas foram:

— Lei n.º 5/83, de 31 de Março, que determina que seja aplicada a pena de chicotada como medida preventiva e educativa, aos autores, cúmplices e encobridores dos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados

Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular;

Candonga em todas as suas formas, nomeadamente, especulação e açambarcamento, crime contra o abastecimento público, tráfico ilegal de divisas e contrabando,

Assalto à mão armada, pertença a organização, quadrilha ou bando de malfetores;

Roubo;

Estupro e violação de menores

Determina também que os tribunais poderão decidir aplicar a pena de chicotada, quando a particular gravidade política económica e social do delito, os antecedentes criminais ou a personalidade do delinquento o exija, aos autores, cúmplices e encobridores dos seguintes crimes:

Furto;

Homicídio voluntário,

Violação;

Aliciamento, incitamento e utilização de menores na prática de delitos;

Tráfico de estupefacientes;

Cobrança de preços manifestamente desproporcionados ao tipo de natureza do serviço prestado

— Lei n.º 6/83, de 19 de Maio, que introduz alterações à Lei n.º 5/80, de 25 de Setembro, adequando a hierarquia das patentes militares previstas, à estrutura orgânica das Forças Armadas introduzindo a patente de Brigadeiro e a forma de designação de Oficiais-Generais.

— Lei n.º 7/83, de 25 de Dezembro, que concede perdão de certas penas e dá aos beneficiários a ocasião de se realizarem como cidadãos úteis, participando em liberdade na reconstrução nacional.

Assim, a Assembleia Popular, reunida na sua 12.ª Sessão, ao abrigo da alínea g) do artigo 44 da Constituição, determina:

São ratificadas as leis

— Lei n.º 5/83, de 31 de Março,

— Lei n.º 6/83, de 19 de Maio,

— Lei n.º 7/83, de 25 de Dezembro

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 3/84

de 27 de Abril

O Povo moçambicano é um povo amante da paz. Guiado pelo Partido Frelimo tem lutado incessantemente para pôr fim às guerras e agressões que lhe têm sido impostas e aspira a viver pacificamente, construindo a sua felicidade e bem-estar.

Reflectindo a sua tradição de paz, ao ser proclamada a independência nacional foram consagrados na Constituição da República Popular de Moçambique os princípios fundamentais que regem a política externa do Estado

De entre eles destacam-se a observância e aplicação dos princípios da Carta das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana e o respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

Desde então, nas relações com os Estados membros da Comunidade Internacional, em todos os foros internacionais em que intervém, a República Popular de Moçambique tem pautado a sua conduta por uma sistemática e rigorosa aplicação destes princípios. A acção no domínio da política internacional, e a favor da paz na região da África Austral, assente no cumprimento integral das resoluções das Nações Unidas, grangearam ao nosso Estado enorme prestígio no seio da comunidade internacional, que teve como ponto culminante o reconhecimento mundial do contributo decisivo dado à luta pela libertação e independência do Zimbabwe.

Com a independência do Zimbabwe terminaram as agressões perpetradas pelo regime ilegal da ex-colónia da Rodésia do Sul contra o nosso País.

Todavia a situação na região, tendo como foco de destabilização a política da República da África do Sul, fez com que mais uma vez a República Popular de Moçambique tivesse de se defender de armas na mão. Paralelamente a este combate o nosso Estado desenvolvia uma ampla acção de consciencialização da comunidade internacional para a agressão de que éramos vítimas e para a situação de insegurança, de desconfiança provocada na região da África Austral, a qual impedia o nosso desenvolvimento económico e ameaçava transformar-se em conflito generalizado na zona.

Os resultados da ofensiva militar das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e do povo contra os bandidos armados e os sucessos através das acções diplomáticas do nosso Governo, levaram a República da África do Sul a constatar a inviabilidade da sua intenção de submeter o Estado moçambicano e conduziu-a, em consequência, a aceitar manter um relacionamento não agressivo e de boa vizinhança.

É assim que se celebra o Acordo de Nkomati entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

O Acordo no seu conteúdo fundamental e um Acordo de não-agressão, um Acordo que preconiza o estabelecimento de relações de boa vizinhança entre os dois Estados

O Acordo de Nkomati é a prova de capacidade de combate das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e das forças de defesa e segurança em geral, que no campo militar lutam contra os bandidos armados.

Este acordo de não-agressão e de boa vizinhança é espelho da maturidade e competência do Governo do nosso País que, mais uma vez, soube evidenciar que é capaz de realizar uma política correcta em defesa dos interesses da Nação

Hoje, abre-se a perspectiva de uma paz duradoura, que permitirá dedicarmo-nos ao desenvolvimento económico, à liquidação dos males sociais, à implantação do progresso e do bem-estar, o que consagra o Acordo de Nkomati como acontecimento histórico de grande alcance.

Pela esperança de paz e de segurança que encerra, o Acordo é a justa compensação para os sacrifícios consentidos pelo Povo moçambicano pela afirmação da sua personalidade, dignidade e independência.

O Presidente da República, enquanto Chefe do Estado e símbolo da Nação, ao dirigir o Governo e ao assinar o Acordo, soube assumir os justos anseios de todo o Povo moçambicano: ver alcançada a paz, a segurança e a tranquilidade e ver afastado o espectro da instabilidade, da violência e da guerra.

O Acordo de não-agressão e de boa vizinhança está em rigorosa conformidade com os preceitos constitucionais e com as demais normas do nosso Estado e da ordem jurídica internacional.

Assim, nos termos do artigo 51 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

É ratificado o Acordo de Não-Agressão e Boa Vizinhança, designado por «Acordo de Nkomati», celebrado em 16 de Março de 1984, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, cujo texto figure em anexo à presente resolução

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Acordo de Não-Agressão e Boa Vizinhança entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

O Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, adiante designados também como Altas Partes Contratantes;

RECONHECENDO o princípio de respeito estrito da soberania e integridade territorial, da igualdade soberana, da independência política e da inviolabilidade das fronteiras de todos os Estados;

REAFIRMANDO o princípio de não ingerência nos assuntos internos de outros Estados,

CONSIDERANDO os princípios internacionalmente consagrados do direito dos povos à autodeterminação e independência e o princípio de igualdade de direito de todos os povos,

CONSIDERANDO a obrigação de todos os Estados de se absterem, nas relações internacionais, do uso da força ou ameaça de uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado;

CONSIDERANDO a obrigação dos Estados de resolverem os conflitos por meios pacíficos, e assim salvaguardarem a paz e a segurança internacionais e a justiça,

RECONHECENDO que é responsabilidade dos Estados não permitirem que o seu território seja utilizado para a prática de actos de guerra, agressão ou violência contra outros Estados;

CONSCIENTES da necessidade de promover um relacionamento de boa vizinhança com base nos princípios de igualdade de direitos e vantagens mútuas;

CONVICTOS de que as relações de boa vizinhança, entre as duas Altas Partes Contratantes contribuirão para a paz, segurança, estabilidade e progresso na África Austral, no Continente e no Mundo,

Acordam solenemente o seguinte:

ARTIGO 1

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a respeitar a soberania e independência da outra e deve, em cumprimento desta obrigação fundamental, abster-se de interferir nos assuntos internos da outra Parte.

ARTIGO 2

1. As Altas Partes Contratantes resolverão os diferendos e disputas que surjam entre si e que possam pôr em perigo a paz e segurança mútuas ou da região, através de negociações, inquéritos, mediação, conciliação, arbitragem e outros meios pacíficos, e obrigam-se a não recorrer individual ou colectivamente ao uso da força contra a soberania, integridade territorial e a independência política de cada uma delas

2. Para efeitos do presente artigo, o uso da força compreende *inter alia*:

- a) Ataques por forças terrestres, aéreas ou marítimas;
- b) Sabotagem;
- c) Concentração injustificada de tais forças ou na junto das fronteiras internacionais das Altas Partes Contratantes;
- d) Violação das fronteiras internacionais, terrestre, aérea ou marítima, de qualquer das Altas Partes Contratantes.

3. As Altas Partes Contratantes não apoiarão de qualquer forma as forças armadas de qualquer Estado ou conjunto de Estados que tenham sido mobilizados contra a soberania territorial ou independência política da outra Parte

ARTIGO 3

1. As Altas Partes Contratantes não permitirão que os respectivos territórios águas territoriais ou espaço aéreo, sejam utilizados como base, ponto de passagem ou de qualquer outra forma por outro Estado, Governo, forças militares estrangeiras, organizações ou indivíduos que planeiam ou se preparem para levar a cabo actos de violência, terrorismo ou agressão contra a integridade territorial ou independência política da outra, ou que possam ameaçar a segurança dos seus habitantes.

2. As Altas Partes Contratantes com vista a impedir ou a eliminar as acções ou a preparação das acções mencionadas no n.º 1 deste artigo, comprometem-se nomeadamente a:

- a) Proibir e impedir a organização nos respectivos territórios de forças não regulares ou bandos armados, incluindo mercenários, que se proponham realizar as acções referidas no n.º 1 deste artigo;

- b) Eliminar dos respectivos territórios bases, centros, de treino, locais de guarida, alojamento e trânsito para os elementos que pretendam realizar as acções referidas no n.º 1 deste artigo;
- c) Eliminar dos respectivos territórios centros ou depósitos de armamento de qualquer tipo, a serem utilizados pelos elementos referidos no n.º 1 deste artigo;
- d) Eliminar dos respectivos territórios postos ou locais de comando, direcção e coordenação dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo;
- e) Eliminar dos respectivos territórios instalações de comunicação e telecomunicação entre o comando e os elementos referidos no n.º 1 deste artigo;
- f) Eliminar e proibir a instalação nos respectivos territórios de estações de radiodifusão, incluindo emissões não oficiais ou clandestinas de elementos que levem a cabo as acções referidas no n.º 1 deste artigo;
- g) Exercer nos respectivos territórios controle rigoroso sobre elementos que se proponham realizar ou planejar as acções referidas no n.º 1 deste artigo;
- h) Impedir que elementos que se proponham ou planeiam realizar as acções referidas no n.º 1 deste artigo transitem de um ponto do interior do território de qualquer das Partes para outro ponto do território da outra ou para um outro ponto do território de qualquer terceiro Estado que faça fronteira com a Alta Parte Contratante contra a qual os referidos elementos se propõem ou planeiam realizar tais acções;
- i) Tomar medidas apropriadas nos respectivos territórios para impedir o recrutamento de elementos de qualquer nacionalidade com o objectivo de levar a cabo as acções referidas no n.º 1 deste artigo;
- j) Impedir que a partir dos seus respectivos territórios os elementos referidos no n.º 1 deste artigo possam, por qualquer meio, levar a cabo acções de rapto e outras, com vista a tornar reféns cidadãos de qualquer nacionalidade no território da outra Alta Parte Contratante;
- k) Proibir a concessão nos seus respectivos territórios de qualquer facilidade de ordem logística para a realização das acções referidas no n.º 1 deste artigo

3 As Altas Partes Contratantes não utilizarão o território de terceiros Estados para levar a cabo ou apoiar as acções referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 4

As Altas Partes Contratantes tomarão medidas, individual e conjuntamente, para assegurar que a fronteira internacional entre os respectivos territórios seja efectivamente patrulhada e que os postos de fronteira funcionem com eficiência para impedir a travessia ilegal do território de uma das Altas Partes Contratantes para o território da outra, nomeadamente pelos elementos referidos no artigo 3 do presente Acordo.

ARTIGO 5

As Altas Partes Contratantes proibirão nos seus territórios acções de propaganda que incitem à guerra de agressão contra a outra Alta Parte Contratante e proibirão igualmente as acções de propaganda destinadas a incitar a actos de terrorismo e guerra civil no território da outra Alta Parte Contratante

ARTIGO 6

As Altas Partes Contratantes declaram que não há conflito entre os compromissos por elas assumidos em tratados

e abrigações internacionais e os compromissos decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 7

As Altas Partes Contratantes empenham-se em interpretar o presente Acordo dentro do princípio da boa-fé e realizarão contactos periódicos entre si para garantir a efectiva aplicação do Acordo.

ARTIGO 8

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser entendida como restringido o direito de autodefesa de cada uma das Altas Partes Contratantes, em caso de ataques armados, nos termos em que tal direito vem consagrado na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 9

1 Cada uma das Altas Partes Contratantes designará representantes de nível elevado para integrar uma Comissão Conjunta de Segurança, com o objectivo de supervisionar e controlar a aplicação do presente Acordo

2 A Comissão determinará os seus próprios procedimentos de trabalho.

3 A Comissão deverá reunir-se regularmente e poderá ser convocada a título extraordinário sempre que as circunstâncias o exigirem

4 A Comissão deverá:

- a) Apreciar todas as alegações de violação das disposições do presente Acordo;
- b) Notificar as Altas Partes Contratantes das suas conclusões;
- c) Recomendar às Altas Partes Contratantes medidas que visem a aplicação eficaz do presente Acordo e a resolução dos diferendos decorrentes de violações ou alegadas violações

5 Altas Partes Contratantes definirão o mandato dos respectivos representantes, de modo a permitir a tomada de medidas provisórias, em casos de reconhecida urgência.

6 As Altas Partes Contratantes porão à disposição da Comissão todas as facilidades necessárias ao seu bom funcionamento e apreciarão em conjunto as conclusões e recomendações por ela submetidas.

ARTIGO 10

Este Acordo será também designado por Acordo de Nkomati.

ARTIGO 11

1. Este Acordo entra em vigor na data da sua assinatura

2. Qualquer alteração deste Acordo, concordada pelas Altas Partes Contratantes, poderá ser efectuada por Troca de Notas

Em fé do que, os signatários, em nome dos respectivos Governos, assinam e selam este Acordo, em quadruplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambas as versões igualmente autênticas.

Feito e assinado na fronteira comum nas margens do Rio Nkomati, aos 16 dias do mês de Março de 1984.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique, SAMORA MOISÉS MACHEL MARECHAL da República, Presidente da República Popular de Moçambique, Presidente do Conselho de Ministros. — Pelo Governo da República da África do Sul, PIETER WILLEM BOTHÁ, Primeiro-Ministro da República da África do Sul

Resolução n.º 4/84

de 27 de Abril

O reforço permanente da unidade africana, o estreitamento dos laços de amizade e cooperação com todos os estados africanos, particularmente com aqueles que seguem a via socialista, sempre foi uma constante da política externa do Estado moçambicano.

É neste contexto que se insere a visita de Estado, efectuada pelo Presidente Samora Moisés Machel à República Popular de Congo, durante a qual se procedeu à assinatura do Tratado de Amizade e Cooperação entre os Estados dos dois países consolidando os antigos e sólidos laços que unem os dois povos desde os duros tempos da luta armada de libertação nacional em Moçambique.

Estes laços materializam-se nas relações de amizade que se têm desenvolvido entre os nossos estados e na amizade que liga o Presidente Denis Sassou Nguesso e o Presidente Samora Moisés Machel, a qual permitiu um amplo entendimento nos diferentes domínios, particularmente nas questões de princípios da política internacional, na perspectiva do desenvolvimento de um clima de paz e desanuviamento.

O tratado que agora é ratificado signfica a abertura de novas e promissoras possibilidades de cooperação entre os dois Estados nos domínios político, económico, comercial, técnico e cultural.

O tratado assinado em Brazzaville concretiza num instrumento jurídico o desejo político comum dos dois povos de reforçarem as suas relações, permitindo um melhor conhecimento recíproco e, desta forma, conseguir uma cooperação mutuamente vantajosa.

Nos termos do artigo 51 da Constituição a Assembleia Popular determina

É ratificado o Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado em Brazzaville aos 12 de Abril de 1984, entre a República Popular de Moçambique e a República Popular de Congo.

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 5/84

de 27 de Abril

A Assembleia Popular, reunida na sua 12.ª Sessão, de 24 a 27 de Abril de 1984, fez o balanço das actividades do Estado desde a sua 11.ª Sessão, analisou profundamente a situação do País e o nível de realização das orientações do IV Congresso do Partido Frelimo sobre a defesa da Pátria, a economia, a defesa da legalidade, a acção diplomática e as Assembleias do Povo.

Os deputados da Assembleia Popular constatarem que, da 11.ª à 12.ª Sessões, foram realizadas tarefas fundamentais por todo o povo moçambicano e pelo nosso Estado, necessárias à criação de um clima de paz e de tranquilidade e à criação das condições para o arranque decisivo da economia nacional.

Salientaram que nesse período, alcançámos vitórias decisivas. Fizemos no entanto notar que são necessários ainda enormes esforços adicionais para consolidar as nossas conquistas, vencer as insuficiências e corrigir os erros detectados de modo a que os resultados das nossas vitórias sejam usufruídos por todo o povo moçambicano.

A Assembleia Popular destacou e enalteceu a acção decisiva das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) no combate e liquidação dos bandidos armados, na libertação das populações e na criação de condições de segurança necessárias à reactivação das actividades económicas e sociais nas zonas afectadas. Neste processo, foi decisiva a intensificação da reorganização global da estrutura defensiva do país e o reforço da direcção do Ministério da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Moçambique (FPLM).

Foi deste modo possível elevar a preparação combativa e o nível operacional das Forças Armadas, estabelecer formas de actuação conjunta com as Forças Locais, as Forças Policiais, as Forças de Segurança e as Milícias Populares e melhorar o enquadramento dos cidadãos na luta pela liquidação dos bandidos armados.

Os sucessos militares alcançados resultam da natureza profundamente popular das Forças Armadas de Moçambique e da correcta materialização da estratégia e tática militar traçadas pelo Partido Frelimo. A experiência do combate adquirida revela ainda que é necessário prosseguirmos a ofensiva organizativa desencadeada no seio das Forças da Defesa e Segurança, com vista a adequá-las cada vez mais às necessidades do combate contra os bandidos armados.

A Assembleia Popular concluiu que as vitórias militares alcançadas foram determinantes e colocaram os bandidos armados na debandada e no desespero. Os deputados estão conscientes de que mais do que nunca importa agora agudizar a vigilância e intensificar a ofensiva militar. Os deputados reafirmam a sua determinação em participar com redobrado vigor na liquidação dos bandidos armados, mobilizando e galvanizando todo o povo neste combate decisivo.

A Assembleia Popular declara que é agora o momento de darmos o golpe final aos bandidos armados.

Notando que a defesa e a economia são dois aspectos intimamente interdependentes, os deputados consideram que a criação de condições de paz e tranquilidade são a base indispensável para o funcionamento regular da nossa economia e para o desenvolvimento económico e social do nosso País.

Analisando a difícil e complexa situação económica e financeira em que vivemos, os deputados da Assembleia Popular dedicaram especial atenção à identificação e compreensão das suas causas essenciais e à definição das acções principais a realizar para vencer a crise.

Foram identificados como factores externos com maior influência no agravamento da situação económica, a guerra não declarada pela África do Sul contra o nosso País, nomeadamente a acção desestabilizadora e as acções de agressão directa ou através dos bandidos armados por ela armados, as calamidades naturais que assolaram vastas regiões do país, em particular as secas e as inundações, assim como os efeitos devastadores da crise económica internacional que agravou a deterioração dos termos de troca no mercado externo.

Como factores internos desse agravamento, constatarem que subsiste a tendência de fazer prevalecer as decisões administrativas sem atender as leis económicas objectivas. Constataram também a debilidade e por vezes inadequada organização do sector produtivo, a centralização excessiva de decisões, a persistência de acções que demonstram a falta de austeridade, a incorrecta utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros e o desvio de bens do Estado.

A Assembleia Popular esta consciente de que o Acordo de Nkomati não constitui por si só a resolução dos nossos

actuais problemas económicos. Ele criou condições para que as acções económicas possam desenvolver-se com regularidade e no tempo previsto. Os deputados manifestaram a sua total disponibilidade em desenvolver esforços adicionais para curar as feridas que foram sucessivamente provocadas ao país, ano após ano, desde a independência nacional.

A Assembleia Popular considerou que a tarefa essencial é a de concentrar os esforços na liquidação definitiva dos bandidos armados e na recuperação económica.

No contexto da reconstrução nacional, deverá ser dada prioridade à ocupação física, política, administrativa e económica das zonas devastadas pelos bandidos armados.

É necessário revitalizar o conjunto da economia nacional através da concretização das directivas económicas e sociais do IV Congresso do Partido Frelimo, nomeadamente concedendo maior apoio ao sector familiar e privado, fortalecendo a gestão empresarial e agindo com maior incidência no sector produtivo.

Os deputados da Assembleia Popular ao debaterem os objectivos, métodos e resultados da Operação Produção consideraram que constitui um meio correcto de orientar a população excedentária dos centros urbanos para actividades produtivas nas zonas rurais e de promover o aproveitamento da força de trabalho sem emprego ou subutilizada. Acentuaram contudo, que devem ser adoptadas medidas correctivas dos erros já detectados, a fim de impedir o desvirtuamento da Operação Produção e garantir que prevaleçam os seus objectivos de dignificar o trabalho, de criar em cada cidadão a consciência de que deve ser socialmente útil, de contribuir eficazmente para o combate à improdutividade e marginalidade.

Examinando o estado da legalidade no país, a Assembleia Popular constatou que ainda se verificam violações, irregularidades e arbitrariedades que constituíram a razão do desencadeamento da Ofensiva da Legalidade.

Os deputados da Assembleia Popular concluíram que a manutenção da Ofensiva da Legalidade como uma prática permanente é uma das garantias da ordem pública, da segurança e tranquilidade interna, valores que a ética da revolução moçambicana encerra.

A Assembleia Popular ao apreciar as acções desenvolvidas no quadro da ofensiva diplomática, assentes nos princípios básicos que orientam o nosso Partido e Estado, reafirmou o facto de que o estabelecimento dum clima de paz, de cooperação, de igualdade e de justiça, constituem expressão das mais profundas aspirações do povo moçambicano que, em tranquilidade, quer vencer o subdesenvolvimento e edificar o socialismo.

A Assembleia Popular considerou que a ofensiva diplomática permitiu divulgar a natureza da nossa política socialista de paz, de independência, de não-alinhamento e de cooperação com todos os países, e denunciar que o regime de *apartheid* constitui o factor essencial da desestabilização da África Austral.

A Assembleia Popular congratulou-se pela assinatura do Acordo de Nkomati, expressão da vitória da política socialista de paz praticada pela República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular saudou as acções diplomáticas desenvolvidas. Elas têm alcançado os seus objectivos e são coerentes com os princípios da política externa consagrados na Constituição da República.

A Assembleia Popular concluiu que a defesa dos interesses do povo moçambicano, constituindo uma constante da nossa política, é parte indissociável da luta pela consolidação e fortalecimento da revolução socialista em Moçambique, sendo parte da luta dos povos contra o colonia-

lismo e o imperialismo, pela libertação nacional, pela independência, pela democracia e progresso social.

A Assembleia Popular debateu em detalhe a vida das Assembleias do Povo. Analisou em particular o seu nível de funcionamento, debruçando-se nomeadamente sobre a periodicidade das sessões, a actividade das comissões de trabalho, as experiências de aplicação dos princípios de subordinação das assembleias de escalão inferior às de escalão superior e dos órgãos executivos às assembleias do nível respectivo.

Os deputados constataram que um trabalho vivo e concreto das Assembleias do Povo exige que cada deputado tenha uma vinculação permanente com os cidadãos eleitores. Um trabalho dinâmico implica igualmente a estruturação nas assembleias de órgãos permanentes formados pelos seus deputados.

A Assembleia Popular considerou ser indispensável indicar o processo de implementação do sistema de inspecção popular tal como foi definido pelo IV Congresso do Partido Frelimo.

Os deputados da Assembleia Popular estudaram especificamente as nossas experiências eleitorais anteriores no contexto da análise das próximas 2^{as} eleições gerais e pronunciaram-se sobre as medidas necessárias à sua correcta preparação e realização.

Ultrapassada a fase de criação das Assembleias do Povo, a Assembleia Popular declara que devemos consolidar as Assembleias do Povo como órgãos de exercício efectivo do poder popular.

Tendo debatido em profundidade a realidade presente do país no plano interno e externo, a Assembleia Popular considerou que as dificuldades actuais encontram a sua solução na implementação das decisões do IV Congresso.

Neste contexto e na concretização das resoluções da III Sessão do Comité Central do Partido Frelimo, a Assembleia Popular determina:

1 — No âmbito da defesa e segurança.

1. Nas Forças de Defesa e Segurança deve ser prosseguida a ofensiva organizativa, de modo a:

- Consolidar a sua organização,
- Reforçar a preparação combativa das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) adaptando-as cada vez mais às novas tácticas dos bandidos armados;
- Valorizar o Serviço Militar Obrigatório e melhorar o nível de organização do recrutamento militar,
- Elevar o nível de organização das Milícias Populares unificando-lhes o comando e subordinando-o ao comando das Forças Armadas. Neste contexto importa garantir o cumprimento das orientações já definidas sobre a selecção, preparação e enquadramento dos milicianos, recorrendo nomeadamente à participação popular na purificação dos infiltrados.

2. Reconhecendo a importância das Forças Locais no combate aos bandidos armados, é fundamental melhorar a sua organização e fortalecer o seu comando.

3. As Forças Armadas de Moçambique (FPLM) devem generalizar o treino militar e intensificar a educação patriótica entre os jovens nas escolas, nos institutos, na universidade e outras instituições de ensino, nas empresas, cooperativas, hospitais, em todos os locais de trabalho e de residência.

4. A Assembleia Popular responsabiliza as estruturas políticas e administrativas locais, pelo apoio e participação dos deputados, para o enquadramento correcto das populações vítimas da acção dos bandidos armados. Estas estruturas devem mobilizar os recursos locais para a reconstrução da vida económica e social das populações afectadas, consolidando política e economicamente as áreas em que vivem.

5. A Assembleia Popular exorta todos os cidadãos a agudizar a vigilância popular, dando particular atenção às manobras do inimigo, nas suas tentativas de infiltração no seio das famílias, procedendo-se ao controlo rigoroso da movimentação das pessoas.

Exorta igualmente os deputados a todos os níveis, a engajarem-se activamente no combate aos bandidos armados, participando na mobilização e no enquadramento do povo para intensificar a vigilância, detectar e combater as manobras do inimigo.

II — No âmbito económico

1. As estruturas do aparelho de Estado de direcção da economia devem tornar-se mais operativas, eficientes e actuantes por forma a garantir a realização, em devido tempo, das tarefas do Plano Estatal Central para 1984. Neste contexto, deverão ser adoptadas medidas concretas para criar as condições do arranque da nossa economia.

2. Para o funcionamento regular da economia devem ser eliminados a ingerência e o bloqueio de carácter administrativo, para que a empresa se torne efectivamente a célula base da nossa economia. Em 1984, o Governo deve aprovar e fazer aplicar leis e normas económicas que libtem as forças produtivas do país.

O Governo deve em particular:

- Adoptar medidas no âmbito da política de preços que proporcionem benefícios efectivos aos produtos, que incentivem a produção mercantil e que promovam a eficiência e a produtividade das empresas;
- Aprovar legislação sobre o sistema cambial que estimule os sectores geradores de divisas;
- Introduzir legislação e regulamento de carácter laboral, concretizando um sistema de remuneração que ligue o salário a produção, que incentive a qualificação profissional permanente e que premeie o bom trabalho e penalize o mau. Neste domínio, devem ainda ser definidas as obrigações dos trabalhadores. As normas disciplinares deverão contemplar sanções monetárias para casos de infracção aos procedimentos e regulamentos de trabalho

3. No contexto da promoção do funcionamento regular da economia os órgãos centrais do Estado devem também introduzir, em 1984, medidas que, em conjunto, promovam a valorização do metical, corrigindo anomalias no âmbito de preços e salários, emprego, crédito, impostos e margens de comercialização.

Neste processo, é ainda imperativo que as empresas produzam lucros. Durante o ano de 1984 o aparelho de Estado, a todos os níveis, deve introduzir medidas organizativas e económicas que assegurem a viabilidade das empresas através de uma melhor utilização de recursos e da capacidade instalada. Com este objectivo, deve criar condições para que as empresas funcionem com maior autonomia administrativa e financeira, capacitando-se para uma melhor gestão económica, técnica e financeira.

A Operação Produção deve neste contexto, ser prosseguida no sentido de promover o enquadramento na produção dos trabalhadores subempregados e improdutivos.

4. Para uma adequada aplicação dos recursos disponíveis, o Governo deve introduzir, no corrente ano, a regulamentação do processo de investimentos internos com vista a que se realizem fundamentalmente os projectos cuja viabilidade técnico-económica esteja claramente demonstrada e para os quais estejam assegurados os meios indispensáveis.

5. No corrente ano, em todos os sectores económicos, no aparelho de Estado e nas empresas, têm de ser introduzidas medidas que garantam a contenção de despesas e o rigoroso controlo da aplicação dos fundos.

Em particular, em 1984, no aparelho de Estado o fundo de salários global não poderá crescer, sendo em princípio vedado o recrutamento de novos trabalhadores. Todas as nomeações, reavaliações ou reajustamentos salariais serão efectuadas por meio de concursos e necessitarão de intervenção do Ministério das Finanças.

6 Os deputados ao assumirem que no PEC-84 os recursos disponíveis são escassos, serão conscientes de que deverão buscar meios adicionais através de maior aproveitamento de reservas económicas disponíveis localmente, e através de maior desenvolvimento da iniciativa criadora aplicando com maior dinamismo o princípio de contar com as próprias forças.

O cumprimento do Plano e a melhoria das condições de vida exige ainda o desenvolvimento de pequenos projectos, em particular no fomento da actividade artesanal e da indústria local.

A solução dos nossos problemas assenta no apoio prioritário que conferimos aos produtores, em todos os aspectos da vida económica e social, em especial o sector familiar e privado, elementos importantes na melhoria da situação económica do país nesta fase.

7. A luta que empreendemos contra o subdesenvolvimento exige de cada um de nós uma atitude activa e dinâmica na defesa da economia, na protecção dos bens do Estado, no controlo e fiscalização dos circuitos de comercialização e de distribuição.

No âmbito do controlo da actividade económica em geral cabe aos órgãos estatais nos vários escalões, com a participação das Organizações Democráticas de Massas, intensificar e organizar o controlo popular.

Para defesa da economia, no corrente ano, os organismos estatais de inspecção e controlo terão de ser mais actuantes e agir regular e sistematicamente.

8. Considerando que o PEC-84 se vai realizar num momento em que a economia moçambicana atravessa um período crítico, resultante de factores negativos acumulados nos últimos anos, a Assembleia Popular exorta a todos os cidadãos para maior racionalização na utilização do combustível, das matérias-primas, em particular as importadas, e para uma adequada manutenção e utilização de equipamentos e a maquinaria.

Em 1984, todos os sectores devem aplicar medidas que estimulem a prática contínua e sistemática da poupança, da austeridade e da racionalização dos gastos materiais e financeiros, como fontes importantes de obtenção de recursos adicionais para o desenvolvimento.

9. Na valorização e na melhor utilização dos nossos recursos e como contribuição determinante para o aumento de produção e da produtividade e para a melhoria da organização económica do país é decisiva a reactivação, em todos os sectores, da Ofensiva Política e Organizacional.

III — No âmbito da defesa da legalidade

1. É fundamental fazer da Ofensiva da Legalidade uma prática permanente, nomeadamente através das seguintes acções:

- Divulgar de forma sistemática e generalizada as leis que regem os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, a economia nacional, o abastecimento, a saúde, a educação, o trabalho e a segurança do povo e do Estado Popular;
- Educar os cidadãos na obediência e respeito pela lei;
- Sensibilizar todas as estruturas, sobretudo a nível das empresas estatais, cooperativas, organismos económicos e administrativos para o cumprimento das leis, por forma a concorrerem para a eliminação das violações da legalidade no que respeita à protecção, à saúde, normas salariais, regras de segurança no trabalho, defesa da economia, uso abusivo dos bens do Estado e sua delapidação, desvio de bens, cumprimento dos planos, e das metas de produção traçadas;
- Responsabilizar os órgãos competentes pelo cumprimento rigoroso das normas que regem as detenções, buscas domiciliárias, revistas e apreensões dos bens, bem como garantir o cumprimento das leis sobre os prazos de prisão preventiva sem culpa formada e com culpa formada;
- Garantir neste âmbito a realização dos julgamentos dentro dos prazos fixados por lei, o cumprimento dos períodos das penas, a assistência aos detidos e o respeito pelos seus direitos;
- Reprimir severamente a criminalidade económica, designadamente da candonga em todas as suas formas, do tráfico de divisas e de estupefacientes, de desvio de produtos do abastecimento do povo e da sabotagem económica.

2. É necessário desenvolver no quadro da Ofensiva da Legalidade os mecanismos de controlo da aplicação e cumprimento das leis, nomeadamente:

- Tornar eficientes e mais dinâmicos os órgãos de defesa da legalidade instituídos, nomeadamente
 - a Inspeção do Estado
 - a Procuradoria da República,
 - as Comissões de Legalidade das Assembleias do Povo,
 - os Gabinetes de Controlo e Disciplina
- Alargar a rede judiciária a nível de distrito, median-
te a criação de novos tribunais populares

3. Em todo este processo, é importante a participação activa dos deputados das Assembleias do Povo a todos os níveis na aplicação e defesa da legalidade revolucionária.

As Comissões de Legalidade das Assembleias do Povo devem enquadrar os deputados nas tarefas de controlo da legalidade, organizando visitas periódicas às cadeias e outros centros prisionais e assegurando a informação das estruturas competentes e a respectiva Assembleia da situação prisional.

4. Intensificar a formação política e técnico-profissional dos magistrados, defensores e agentes de investigação e a exigência do rigoroso cumprimento da ética profissional e o respeito pela pessoa humana

5. Proceder à redistribuição dos quadros com formação jurídica, afectando alguns nas estruturas responsáveis pela investigação, para melhorar a sua eficiência

6. Punir severamente todos aqueles que, por negligência ou intencionalmente, violem os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente pela prática de detenções arbitrárias e ilegais, e incumprimento dos prazos de prisão preventiva, bem como aqueles que façam falsas denúncias que conduzam a prisões injustificadas

7. Garantir uma maior eficiência e continuidade de trabalho dos órgãos judiciais, incluindo o Tribunal Militar Revolucionário

IV — No âmbito da operação produção

1. Prosseguir a reintegração dos cidadãos improdutivos em tarefas de produção, garantindo que sejam cuidadosamente observadas as condições materiais para a sua correcta selecção, encaminhamento, recepção e colocação nos locais e centros de produção previamente preparados para o seu enquadramento.

2. Melhorar os métodos de planificação e organização por forma a garantir-se maior eficiência e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

3. A Operação Produção deve assumir um carácter permanente, garantindo-se a participação efectiva de todas as estruturas envolvidas para que possa adquirir esse carácter.

V — No âmbito das Assembleias do Povo e das 2.^{as} Eleições Gerais

1. Deve ser aumentado na próximas eleições gerais o número de deputados eleitos para cada uma das Assembleias do Povo de modo a garantirmos uma maior participação de todos os sectores da vida económica e social no exercício do poder popular

2. O princípio de preenchimento dos lugares vagos nas Assembleias do Povo deve ser mantido, garantindo-se também o enquadramento dos deputados transferidos no trabalho das Assembleias.

3. Deve ser desenvolvida a prática de os órgãos executivos de Estado darem relatório e prestarem contas das suas actividades à Assembleia do Povo do escalão respectivo

Os deputados podem contactar, solicitar esclarecimento, fazer perguntas aos Ministros e demais membros dos órgãos executivos do Estado. Estes responsáveis devem, com obrigatoriedade, dar respostas às solicitações dos deputados

4. As Assembleias do Povo devem criar comissões de trabalho para melhorar a realização das suas actividades. Essas comissões devem ter objectivos claros, tarefas precisas, e programa de trabalho. Deve igualmente ser definida a duração do mandato respectivo. As comissões de trabalho atribuem tarefas concretas a cada deputado e procedem ao controlo das decisões, exigindo a prestação regular de contas.

Neste contexto não se deve criar situações de acumulação excessiva de tarefas que tornem impossível a sua realização prática.

5. Relativamente à necessidade de criação de um órgão permanente de apoio ao trabalho de cada Assembleia do Povo com vista a assegurar o exercício do poder mesmo no intervalo das sessões, devem ser estudadas antes da sua generalização as experiências existentes ao nível das Assembleias Provinciais. Estes órgãos permanentes não devem substituir-se à própria Assembleia nem o órgão executivo na tomada das suas decisões, embora possam apoiar o trabalho permanente das Assembleias e controlar a execução das suas decisões

6. Deve ser alterada a periodicidade das sessões das Assembleias do Povo actualmente em vigor, passando:

- A Assembleia Provincial a reunir-se de 4 em 4 meses,
- A Assembleia Distrital a reunir-se de 3 em 3 meses;
- A Assembleia de Localidade reunir-se de 2 em 2 meses

A duração das sessões das Assembleias do Povo deve ter em conta o número e especificidade dos assuntos a tratar, bem como o momento da vida económica e social em que se realizam

7. As Assembleias do Povo devem aplicar métodos de trabalho simples, afastando os procedimentos protocolares inadequados que sejam mera repetição dos realizados a um escalão superior, de modo a garantir uma participação mais activa dos deputados, a transmissão das suas experiências concretas e uma melhor discussão dos problemas concretos da vida do povo.

As intervenções dos deputados podem, portanto, ser feitas sem texto previamente escrito.

Deve-se ainda cuidar e estimular em cada sessão as manifestações culturais de cada local no sentido de que constituem parte da cultura nacional.

8. Não podem ser criadas novas unidades político-administrativas sem considerar a eleição da respectiva Assembleia do Povo e seu Conselho Executivo

9 É necessário adoptar medidas, incluindo no âmbito financeiro, que eliminem a classificação de «localidades administrativas» e «localidades políticas»

10 Em especial, ao nível da Assembleia Popular, a sua Comissão Permanente deve:

- Melhorar o trabalho da Assembleia Popular e dinamizar a actividade individual e colectiva dos seus deputados;
- Criar uma comissão permanente para as relações internacionais,
- Criar uma comissão de inspecção popular de carácter permanente;
- Assegurar que o Conselho de Ministros dê periodicamente relatório global das actividades do Governo à Assembleia Popular;
- Assegurar a orientação e apoio às Assembleias do Povo de escalão inferior, em particular às Assembleias Provinciais.

11. Relativamente às 2.^{as} eleições, estas devem ter lugar no segundo semestre de 1985

Importa, entretanto, reactivar os órgãos do poder popular aos vários níveis no cumprimento das tarefas prioritárias da liquidação dos bandidos armados e da criação das condições de arranque decisivo da nossa economia.

As 2.^{as} eleições gerais serão parte do movimento de celebração do 10.º Aniversário da Independência Nacional a realizar em 1985

VI — Comemoração do 25 de Setembro.

Aproxima-se o 20.º aniversário do 25 de Setembro, data plena de significado para a nossa revolução. Esta data deve ser assinalada condignamente por todo o povo e em particular pelos seus representantes democraticamente eleitos, os deputados.

Ciente da necessidade de se atribuírem tarefas concretas aos deputados das assembleias aos diferentes níveis, no âmbito das comemorações do 25 de Setembro, a Assembleia Popular estabelece que cada assembleia deve aprovar um programa de tarefas que responsabilize individual e colecti-

vamente os deputados, materializando as orientações traçadas pelo Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo sobre a comemoração desta data.

VII — Prestação de Contas.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular deve organizar a prestação de contas a realizar perante a Assembleia Popular pelos seus deputados e pelo Governo sobre o grau de implementação das decisões tomadas na 12.ª Sessão da Assembleia Popular.

VIII — Bandeira Nacional.

Nos livros das escolas do nosso País devem ser introduzidas as palavras proferidas pelo Presidente da República, na 12.ª Sessão acerca do significado da Bandeira Nacional, cujo conteúdo histórico e de exaltação patriótica contém uma força educativa profunda essencial à formação das jovens gerações, continuadoras das gloriosas tradições revolucionárias do povo moçambicano dirigido pela FRELIMO na luta pela conquista da Independência Nacional e do Poder Popular.

IX — Saudações.

A Assembleia Popular saúda as gloriosas Forças Armadas de Moçambique (FPLM), os soldados, sargentos e oficiais que com firmeza e heroísmo combatem os bandidos armados para que a paz e a tranquilidade sejam a realidade do dia-a-dia da vida do povo moçambicano. Saúda igualmente as Forças Policiais, as Forças Locais, a Segurança Popular, as Milícias Populares e os Grupos de Vigilância pela sua permanente acção de vigilância e combate contra os bandidos armados, os criminosos, os marginais e os anti-sociais

A Assembleia Popular saúda o povo moçambicano, todos os patriotas firmemente engajados na liquidação dos bandidos armados e na luta contra a fome, a nudez, a ignorância e a miséria. É no trabalho árduo e com disciplina, no estudo permanente e no combate sem tréguas aos nossos inimigos que todos edificamos a Pátria moçambicana desenvolvida e socialista de que nos orgulhamos.

A Assembleia Popular manifesta também o seu apreço pelos trabalhadores das várias nacionalidades que movidos pelos ideais de solidariedade de cooperação unem-se ao povo moçambicano nas realizações económicas e sociais necessárias ao crescimento e prosperidade do nosso País

Os deputados da Assembleia Popular, reconhecendo a justeza das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, saúdam-nas vivamente e consideram-nas um guia permanente das assembleias e da vida de todo o povo moçambicano. Saúdam ainda as decisões da III Sessão do Comité Central do Partido Frelimo que sendo uma aplicação correcta das decisões do IV Congresso, contém orientações e tarefas de primordial importância para vencermos a crise e rompermos com o subdesenvolvimento

Os deputados da Assembleia Popular consideram que o sucesso dos trabalhos desta sessão se deve às lúcidas orientações definidas pelo Presidente da República no seu discurso de abertura e, uma vez mais, à sua atitude corajosa e entusiástica que serve de guia e farol à nação inteira.

Os momentos altos da vida nacional vividos desde a última sessão da nossa assembleia resultaram das posições esclarecidas, firmes e de grande visão e realismo histórico

que o Presidente Samora Moisés Machel mais uma vez demonstrou.

Por tudo isto os deputados saúdam com calor e viva emoção Sua Excelência o Presidente da República Popular de Moçambique.

Os deputados da Assembleia Popular manifestam unanimemente elevada honra e grande alegria pelo privilégio que constitui a presença dos ilustres Chefes de Estado dos Países Africanos de expressão oficial portuguesa nesta 12.ª Sessão da Assembleia Popular e saúdam com profunda

amizade os Povos irmãos de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.

A Luta Continua!

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL